



Ofício nº 775 /2016.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 598, - P, de 22 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 264**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003043/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003043/2016

(...)

7. Quanto ao mérito do projeto, conquanto se relacione com tema de grande relevância, uma vez que tem por escopo facilitar e dotar o consumidor de mais uma opção para obter a declaração anual quanto à quitação de serviços públicos ou privados, nem por isso, deixa de ferir o interesse público, na forma a ser evidenciada a seguir.

8. Nessa perspectiva, o projeto cria uma obrigação que demandará



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



aumento de custos financeiros às empresas prestadoras de serviços públicos ou privados, ou seja, há uma infinidade de segmentos da atividade empresarial que deverão dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da lei, disponibilizar a seus usuários a possibilidade de, por meio eletrônico, retirar o comprovante de quitação de seus pagamentos pelos serviços usados (art. 5º), sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.987/1995, sem prejuízo daquelas previstas na legislação consumerista (art. 3º).

9. Não fosse isso o bastante. O § 4º do art. 1º determina a disponibilização de mecanismo no sítio eletrônico da empresa, de modo a conferir autenticidade à declaração de quitação anual de débitos do consumidor. Sobressai, novamente, o acréscimo de gastos que as empresas terão para disponibilizar tal “mecanismo”.

10. Fora isso, o art. 2º da proposição exige que a declaração anual de débito do consumidor permaneça disponível no sítio eletrônico da empresa, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Não há dúvida, igualmente, que esta medida terá um custo financeiro para as empresas.

11. Dito isso, a Lei Nacional nº 12.007, de 29 de julho de 2009, já dispõe sobre a obrigatoriedade de tais empresas emitirem e encaminharem a seus usuários referida quitação.

12. Ora, é de se perguntar, uma vez que o projeto não esclarece. As empresas serão obrigadas a cumprir com as duas obrigações? Ou seja, emitir e encaminhar a quitação para o endereço cadastrado pelo consumidor e ainda investir mais recursos para disponibilizar a mesma quitação por meio eletrônico?

13. O projeto afronta o interesse público, na medida vai em direção contrária às exigências da atividade empresarial do país, o qual encontra-se em franco declínio da atividade econômica, decorrente de inúmeros problemas, os quais vêm sendo retratados diuturnamente na mídia nacional, pelos mais variados meios de comunicação.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



14. Em outras palavras, o momento atual não permite a criação de mais custos e mais entraves à atividade econômica, sobretudo quando já existe no ordenamento jurídico legislação que protege os interesses dos consumidores. Além do mais, não se tem notícia que os órgãos de proteção do consumidor tenham reivindicado tal providência, significa dizer, que a legislação atual é hábil para atender aos consumidores.

15. Exatamente para tais situações é que a Constituição Federal, em seu art. 66, § 1º, autoriza ao Chefe do Poder Executivo promover o veto por motivo de interesse público, o qual lhe permite impedir a edição de leis afastadas dos interesses legítimos da sociedade. Nessa circunstância, cabe-lhe perscrutar se projeto apesar de formalmente constitucional, afronta o interesse geral da sociedade, ou seja, constatando que a futura lei se transformará em entrave ao bem comum, deverá vetar o referido projeto.

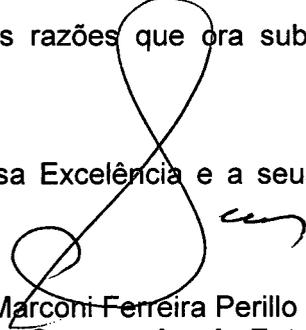
16. Este é o caso do autógrafo nº 264, de 21 de junho de 2016, que contraria o interesse público, pelos motivos explanados sumariamente acima.

17. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a orientação pelo veto integral ao autógrafo de lei nº 264, de 21 de junho de 2016, por ser contrário ao interesse público.

(...)"

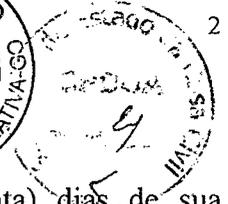
Diante do pronunciamento do Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

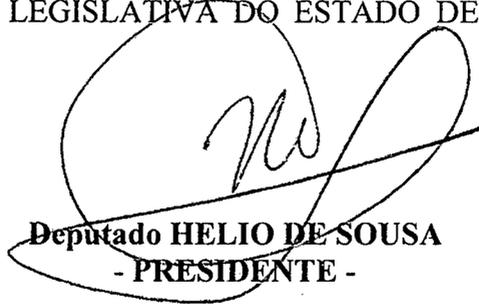


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

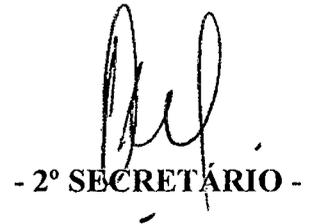
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

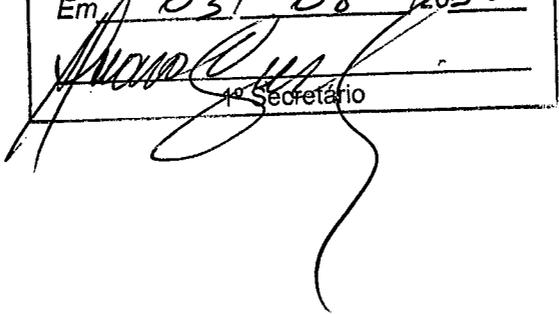
Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 264, de 21/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/06/16, via ofício n° 598/P e, em 13/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 775/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/07/16

Kátia M. Sales M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 031 08 2016


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002277

Data Autuação: 14/07/2016

Nº Ofício: 775 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

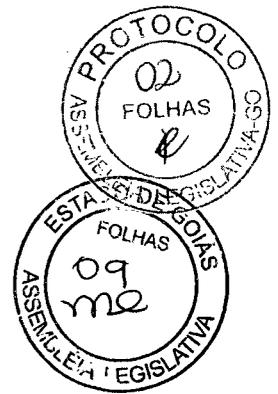
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 264, DE 21 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015004175.



2016002277



Ofício nº 775 /2016.



Goiânia, 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 598 - P, de 22 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 264**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003043/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003043/2016

(...)

7. Quanto ao mérito do projeto, conquanto se relacione com tema de grande relevância, uma vez que tem por escopo facilitar e dotar o consumidor de mais uma opção para obter a declaração anual quanto à quitação de serviços públicos ou privados, nem por isso, deixa de ferir o interesse público, na forma a ser evidenciada a seguir.

8. Nessa perspectiva, o projeto cria uma obrigação que demandará



aumento de custos financeiros às empresas prestadoras de serviços públicos ou privados, ou seja, há uma infinidade de segmentos da atividade empresarial que deverão dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da lei, disponibilizar a seus usuários a possibilidade de, por meio eletrônico, retirar o comprovante de quitação de seus pagamentos pelos serviços usados (art. 5º), sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.987/1995, sem prejuízo daquelas previstas na legislação consumerista (art. 3º).

9. Não fosse isso o bastante. O § 4º do art. 1º determina a disponibilização de mecanismo no sítio eletrônico da empresa, de modo a conferir autenticidade à declaração de quitação anual de débitos do consumidor. Sobressai, novamente, o acréscimo de gastos que as empresas terão para disponibilizar tal “mecanismo”.

10. Fora isso, o art. 2º da proposição exige que a declaração anual de débito do consumidor permaneça disponível no sítio eletrônico da empresa, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Não há dúvida, igualmente, que esta medida terá um custo financeiro para as empresas.

11. Dito isso, a Lei Nacional nº 12.007, de 29 de julho de 2009, já dispõe sobre a obrigatoriedade de tais empresas emitirem e encaminharem a seus usuários referida quitação.

12. Ora, é de se perguntar, uma vez que o projeto não esclarece. As empresas serão obrigadas a cumprir com as duas obrigações? Ou seja, emitir e encaminhar a quitação para o endereço cadastrado pelo consumidor e ainda investir mais recursos para disponibilizar a mesma quitação por meio eletrônico?

13. O projeto afronta o interesse público, na medida vai em direção contrária às exigências da atividade empresarial do país, o qual encontra-se em franco declínio da atividade econômica, decorrente de inúmeros problemas, os quais vêm sendo retratados diuturnamente na mídia nacional, pelos mais variados meios de comunicação.



14. Em outras palavras, o momento atual não permite a criação de mais custos e mais entraves à atividade econômica, sobretudo quando já existe no ordenamento jurídico legislação que protege os interesses dos consumidores. Além do mais, não se tem notícia que os órgãos de proteção do consumidor tenham reivindicado tal providência, significa dizer, que a legislação atual é hábil para atender aos consumidores.

15. Exatamente para tais situações é que a Constituição Federal, em seu art. 66, § 1º, autoriza ao Chefe do Poder Executivo promover o veto por motivo de interesse público, o qual lhe permite impedir a edição de leis afastadas dos interesses legítimos da sociedade. Nessa circunstância, cabe-lhe perscrutar se projeto apesar de formalmente constitucional, afronta o interesse geral da sociedade, ou seja, constatando que a futura lei se transformará em entrave ao bem comum, deverá vetar o referido projeto.

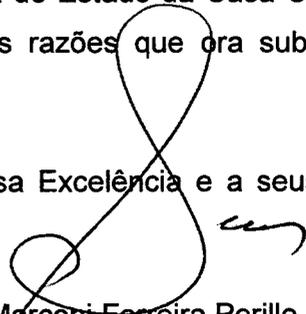
16. Este é o caso do autógrafo nº 264, de 21 de junho de 2016, que contraria o interesse público, pelos motivos explanados sumariamente acima.

17. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a orientação pelo veto integral ao autógrafo de lei nº 264, de 21 de junho de 2016, por ser contrário ao interesse público.

(...)"

Diante do pronunciamento do Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

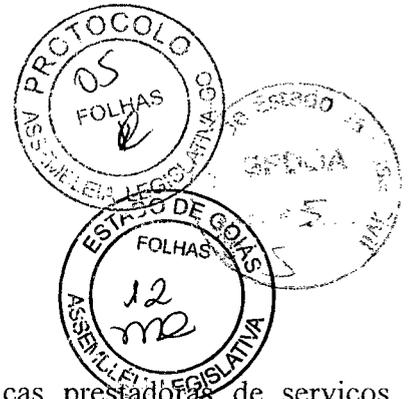
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 264, DE 21 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico, quando houver, a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores, de que trata a Lei federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

§ 1º A quitação deverá compreender os meses de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 2º Caso o serviço não tenha ocorrido desde o início do ano, deverá constar os meses de quitação de débitos.

§ 3º O prazo para cumprimento do disposto no *caput* será até o mês de maio do ano subsequente ao período.

§ 4º Deverá haver, no sítio eletrônico, mecanismo para conferir a autenticidade da declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração anual de débito deverá ficar disponível no sítio eletrônico da pessoa jurídica prestadora de serviço público ou privado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 4º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

Parágrafo único.

V – será disponibilizada no sítio eletrônico do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando houver.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 21 de junho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

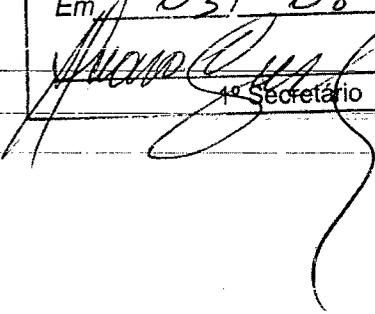
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 264, de 21/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/06/16, via ofício nº 598/P e, em 03/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 775/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/07/16

Kátia M. Sales M. Sales
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 031 08 2016


1º Secretário